



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8047

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602532-64.2018.6.07.0000

REQUERENTE: IZALCI LUCAS FERREIRA

Advogados: BRUNO JORDANO BARROS MARINHO - DF47302, AMANDA PEREIRA CAETANO - DF38163, YULLY CARNEIRO DE AGUIAR - DF48521, FABIO SILVEIRA LEDO - DF28316, FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO - DF16515, JOSE SILVEIRA TEIXEIRA - DF40717

RELATORA: Desembargadora Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. SENADOR. SUPLENTE. UNIDADE TÉCNICA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ANOTAÇÃO DE RESSALVAS. ERRO FORMAL. LANÇAMENTO DE DADO. AUSÊNCIA DE RETIFICADORA. IMPROPRIEDADES. DESPESAS DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. EQUÍVOCO NO REGISTRO DE DATAS DE DOAÇÕES E GASTOS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

- 1. A não apresentação de prestação de contas retificadora, quando há a necessidade de corrigir erro formal, é falha que não compromete a regularidade das contas e autoriza a anotação de ressalvas.**
- 2. As impropriedades notadas em relação a despesas de campanha podem ser anotadas como ressalva, desde que não comprometam a confiabilidade das contas e sejam de pequeno valor.**
- 3. A irregularidade referente ao equívoco no registro de datas do recebimento de doações e realizações de gastos é passível de anotação de ressalva, já que não compromete a fiscalização e confiabilidade das contas.**
- 4. Contas aprovadas com ressalvas.**



Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.

Brasília/DF, 04/12/2018.

Desembargadora Eleitoral MARIA IVATONIA BARBOSA DOS SANTOS - RELATORA

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de **Izalci Lucas Ferreira**[1], candidato ao cargo de Senador pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB/DF, 1º suplente **Luis Felipe Belmonte** (PSDB) e 2º suplente **André Filipe** (PR), relativa à campanha eleitoral de 2018.

O candidato prestou tempestivamente as contas finais de campanha nos termos do artigo 52[2] da Resolução TSE 23.553/2017 (ID 390684, 390734, 390784, 390834, 390884, 390934 e 390984).

Após exame da documentação apresentada, a Seção de Exame de Contas eleitorais e Partidárias - SECEP solicitou a baixa dos autos em diligência para que o candidato saneasse o processo por meio da apresentação de esclarecimentos e/ou documentos necessários ao exame das contas (ID 424784).

O requerente juntou novos documentos e explicações (ID 467484, 467534, 467634, 467684, 467734, 467784, 467834, 467884, 476234, 476484, 476534, 476584, 476984, 477084 e 477134).

A unidade técnica solicitou nova baixa dos autos em diligência para saneamento de falhas (ID 561234).

O candidato compareceu e apresentou documentos complementares (ID 576184, 576234, 576284, 576334, 576384, 576534, 576584, 576634, 576684, 576734, 576784, 576834, 576884, 577134, 576934, 576984, 577034, 577084 e 577184).

A unidade técnica – SECEP se manifestou pela **aprovação das contas com ressalvas** no PARECER CONCLUSIVO nº. 72/2018 (ID 642884).

O Ministério Público Eleitoral requereu a **aprovação com ressalvas** das contas (ID 646684).

É o relatório.

VOTO



A Seção de Exame de de Contas eleitorais e Partidárias – SECEP sugeriu a **aprovação das contas com ressalvas** em razão da subsistência das seguintes falhas:

“6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 56 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017).

6.8. Validação de fornecedores junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil quanto a divergências em relação à base de dados.

A diligência identificou divergência entre os dados do CPF do fornecedor RHUAN HENRIQUE DA SILVA FERREIRA e os constantes da prestação de contas com as informações obtidas da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF seria de MATEUS DE LIMA DUARTE). (...)

Por conseguinte, o prestador anexou novo recibo de pagamento no PJE (ID 576284), retificando o CPF do fornecedor. **Contudo, o candidato não apresentou prestação de contas retificadora em resposta à diligência 51/2018, não tendo retificado esta informação no SPCE, razão pela qual permanece a divergência de CPFs no sistema de prestação de conta eleitorais, como pode ser observado na tabela abaixo, ensejando a aposição de ressalva às contas.**

6.14. Confronto de informações prévias

b) As Notas n. 2710 (ID 576534), 2711 (ID 576584), 2713 (ID 576634), 2714 (ID 576684), 2716 (ID 576734), 2718 (ID 576784), 2719 (ID 576834) e 2722 (ID 576884), no importe de R\$ 193.800,00, emitidas pela REAL SERICARD TECNOLOGIA LOGÍSTICA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, segundo o prestador, abrangem os valores correspondentes aos produtos/serviços descritos nas Notas n. 2479 (Notas 2710 e 2711) e 2475 (Notas 2713, 2714, 2716, 2718, 2719 e 2722), conforme esclarecimento da empresa REAL SERICARD anexada à petição do PJE (ID 577134, 576534, 576584, 576634, 576684, 576734, 576784, 576834 e 576884). No entanto, a soma das notas n. 2479 e 2475 é de R\$ 190.000,00, divergência no valor de R\$ 3.800,00 que enseja ressalva nas contas.

c) Quanto à despesa com impulsionamento de conteúdo realizada pela empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, por meio das Notas n. 3955585 e 4526824, no valor total de R\$ 39.867,36, paga por meio de boleto (ID 576934), no montante de R\$ 40.000,00, o prestador declara que o fornecedor emitiu as referidas notas fiscais considerando apenas o valor utilizado, sem devolução da diferença ao prestador. Deste modo, a diferença dos valores se refere a um procedimento adotado pela fornecedora “sem qualquer controle ou ingerência do Candidato”. Da análise dos serviços de impulsionamento de conteúdo contratados, nota-se que a dissonância de valores entre os boletos e as



notas fiscais emitidos é um padrão da empresa que se repete com os demais candidatos. Assim, tendo em vista a pequena divergência do montante neste quesito, esta unidade técnica opina pela ressalva nas contas.

d) As notas n. 446007 e 446209, emitidas pela empresa SARKIS & SARKIS LTDA, segundo o candidato, correspondem à devolução de mercadorias nos respectivos valores de R\$ 83,35 e R\$ 42,00. Porém, tais notas não foram juntadas à prestação de contas retificadora do candidato tampouco na Petição de ID 576234. Por conseguinte, diante da ausência de comprovação do alegado, ponderamos pela ressalva nas contas.

e) No que diz respeito às Notas n. 167771, 169561, 172126, 176855, 176943, 181938, 181967 e 183618, no valor total de R\$ 660,03, emitidas pela CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA, segundo o prestador, se trata de equívocos cometidos pelo fornecedor, pois o prestador adquiriu combustível no valor de R\$ 85.829,40, conforme comprovação por meio das Notas Fiscais n. 044055 (ID 576984), 044144 (577034) e 044376 (ID 577084). Contudo, não obstante as alegações do candidato serem plausíveis, a ausência de comprovação dos fatos não permite a esta unidade técnica verificar se houve ou não omissão das referidas despesas. Isto posto, diante da justificativa apontada e do pequeno valor do recurso financeiro omissos, de R\$ 660,03, em face do total dos recursos desembolsados (R\$ 2.978.118,23), esta unidade técnica opina pela aposição de ressalva nas contas.

14. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS 14.7. Confronto com a prestação de contas parcial Quanto aos gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017), o candidato apontou que as despesas indicadas foram registradas de acordo com a data de contratação, independente da realização dos pagamentos. Informa, ainda, que a totalidade do montante pago na prestação de contas parcial e na final perfaz o valor total contratado. Apesar do esclarecimento apresentado, a informação deve ser prestada com base na data da contratação (art. 38, §1º, da Resolução/TSE n. 23.553/2017), sob pena de as contas parciais não refletirem a efetiva movimentação de recursos. A irregularidade, portanto, enseja a aposição de ressalva às contas.

O parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral concluiu pela **aprovação com ressalva das contas**, no seguinte sentido:

2. A prestação de contas final, apresentada tempestivamente, contém os elementos necessários à sua análise e julgamento pela Justiça Eleitoral.

Foram apresentados os informes e documentos obrigatórios, previstos no art. 56 da Resolução TSE 23.553/2017, e o extrato de prestação de contas final (id. 467884) foi subscrito pelos agentes arrolados no § 5º do art. 48 do referido ato regulamentar.



De seu exame técnico não se identificaram doações oriundas de fontes vedadas, de origem não identificadas ou despesas de campanha irregulares ou não autorizadas pela legislação eleitoral. Não houve extrapolação do limite global de gastos para o cargo disputado.

Os recursos financeiros, de origem própria, amealhados de doações de pessoas físicas e provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), transitaram nas contas bancárias específicas, encontrando-se individualizados os doadores. Sua aplicação foi comprovada segundo o disposto no art. 63 do ato normativo de regência. Não se constataram sobras financeiras.

2.1. Houve lançamento de despesa de campanha contraída com Rhuan Henrique da Silva Ferreira, no valor de R\$ 400,00, todavia constou o número de CPF de Mateus de Lima Duarte na prestação de contas.

A informação foi corrigida (id. 576284), mas as contas de campanha não foram retificadas, persistindo o registro equivocado.

Trata-se de evidente erro formal, que não comprometeu a regularidade e a confiabilidade da prestação de contas, de sorte que a falha pode ser ressalvada.

2.2. Relativamente às despesas de campanha, o Setor de Exame de Contas constatou que: i) os gastos contraídos com a empresa Real Sericard Tecnologia Logística Comércio e Serviços Ltda., no valor total de R\$ 193.800,00, foram parcialmente comprovados, na medida em que as notas fiscais emitidas pelo prestador de serviço totalizaram R\$ 190.000,00; ii) o documento fiscal comprobatório de despesa com a empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. foi emitida no valor de R\$ 39.867,36, mas foram dispendidos R\$ 40.000,00; iii) as notas fiscais n. 446007 e 446209 emitidas pela empresa Sarkis & Sarkis Ltda, respectivamente no valor de R\$ 83,35 e R\$ 42,00, não foram lançadas na prestação de contas e não foram anexadas aos autos; iv) documentos fiscais no valor total de R\$ 660,03 emitidos pela empresa Cascol Combustíveis Para Veículos Ltda. não foram registradas na prestação de contas.

2.2.1. No que concerne ao item i), foram lançadas nas prestações de contas as notas fiscais 2479 e 2475, que totalizam R\$ 190.000,00. Em procedimento de circularização, porém, o Setor de Contas apurou a emissão de outras notas fiscais pela empresa Real Sericard (2710, 2711, 2713, 2714, 2716, 2718, 2719 e 2722). Em nota explicativa (id's 576184, p. 3), o prestador de contas afirmou que os serviços discriminados nos documentos fiscais destacados estariam abrangidos naquelas duas notas fiscais: a nota n. 2479 abrange as de n. 2710 e 2711; a nota n. 2475 alcança as de n. 2713, 2714, 2716, 2718, 2719 e 2722. Informações essas fundadas em esclarecimento da empresa prestadora de serviços (id's 576184, p. 3; 576534; 576584; 576634; 576684; 576734; 576784; 576834; 576884 e 577134).



Todavia, as notas não contabilizadas somam o valor total de R\$ 193.800,00, ao passo que aquelas lançadas na prestação de contas totalizam valor menor, R\$ 190.000,00.

Remanesce, portanto, omissão de gastos no importe de R\$ 3.800,00 com o fornecimento de produtos gráficos. Todavia, comparativamente ao montante de despesas totais (R\$ 2.981.118,23) a irregularidade é de pequena expressividade (0,12%), de sorte que pode ser ressalvada.

2.2.2. No que pertine ao item ii), o prestador de contas alegou ter pago o valor de R\$ 40.000,00 pelo serviço de impulsionamento de conteúdo, por meio de boleto, conforme lançamento na prestação de contas. No entanto, afirmou que “posteriormente o Facebook, emitiu NFe, acredita-se, que somente considerando o valor utilizado, sendo certo que não houve qualquer devolução financeira do valor pago” (id. 576184, p. 3). De fato, o valor da nota fiscal foi menor, no importe de R\$ 39.867,36.

Examinados esses elementos, o Setor de Exame de Contas sustentou que, “[d]a análise dos serviços de impulsionamento de conteúdo contratados, nota-se que a dissonância de valores entre os boletos e as notas fiscais emitidos é um padrão da empresa que se repete com os demais candidatos”.

De toda sorte, considerando o ínfimo valor da divergência, no importe de R\$ 132,64, conclui-se pela oposição de ressalva ao objeto da crítica contábil.

2.2.3. Quanto ao referido no item iii), segundo o prestador de contas, as notas fiscais n. 446007 e 446209, no valor total de R\$ 125,35, foram emitidas pela empresa Sarkis & Sarkis Ltda para amparar devolução de mercadoria (id. 576184, p. 3). Todavia, não há prova da alegação, especialmente porque a Nota Explicativa não foi instruída com os referidos documentos fiscais.

Mas em que pese a ausência de esclarecimento fidedigno, o pequeno valor envolvido e seu mínimo impacto no conjunto da prestação de contas ensejam a oposição de ressalva à irregularidade.

2.2.4. No que se refere ao item iv), o prestador de contas atribuiu a erro do fornecedor de combustível a emissão de documentos fiscais no valor total de R\$ 660,03, que não foram lançados à presente prestação de contas. Acresce ter adquirido “combustível junto a referida empresa no valor total de R\$ 85.829,40 (oitenta e cinco mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), conforme comprovam as notas fiscais (NFEe 044055; NFe 044144 e NFe 044376)”, conforme Nota Explicativa (id. 576184, p. 3) e os documentos que a instrui (id's. 576984, 577034 e 577084).

O versado erro não foi confirmado pelo fornecedor, tampouco houve posterior cancelamento das notas fiscais questionadas.

De qualquer modo, embora a omissão de gastos não esteja plenamente justificada e documentada, conclui-se pela oposição de ressalva nesse ponto,



ante sua ínfima expressividade no contexto da prestação de contas (0,02% do total dos dispêndios).

2.3. As doações eleitorais e os gastos de campanha devem ser registrados na prestação de contas concomitantemente – ou na mesma data – em que recebidos os donativos (com emissão do recibo eleitoral) ou contraídas as despesas (embora em outra data possa ser acertada sua quitação), nos termos dos arts. 9º, §4º, e 38, § 1º, da Res.-TSE n. 23.553/2017.

No caso dos autos, segundo a unidade técnica (Diligência id. 561234, item 14.7), antes do dia 08/09/2018, a tempo de constar na prestação de contas parcial, foram contraídas despesas no valor total de R\$ 1.171,12.

Nota explicativa (id. 576184, p. 4) do prestador justificou que o registro dos gastos de campanha ocorreu quando houve o pagamento, total ou parcial, das despesas.

Foi reconhecida, assim, a adoção de técnica contábil em desacordo com os dispositivos mencionados. Todavia, forçoso reconhecer se tratar de erro formal que não compromete o conjunto da prestação de contas e, portanto, autoriza a aposição de ressalva.

3. O cruzamento dos dados da presente prestação de contas com as informações constantes em bancos de dados da Receita Federal do Brasil resultou na seguinte constatação: realização de despesas contratadas com filho do prestador de contas e com empresa cujo quadro social é integrado por parentes do candidato. Eis o quadro (...).

Acerca desse fato, o candidato assim se manifestou, in verbis (id. 576184, p. 4):

6.17. Despesa com Fornecedores que Possuem Relação de Parentesco

Cuidam-se de serviços contratados e devidamente prestados (serviço contábil e locação de veículo) por empresa que possui em seu quadro societário familiar do candidato/prestador, sendo certo que a prestação de serviços de contabilidade fora contratado e pago pelo valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), lançados em duplicidade na presente diligência.

Assim, com a devida vênia, diferentemente do entendimento esposado pelo Órgão Técnico, não há se falar em desvio de finalidade na contratação de empresa de notória especialização na prestação de serviços, com mais de trinta anos no mercado, somente pelo fato de possuir em seu quadro societário familiar do Candidato. Tal fato demonstra a transparência e preocupação no lançamento de todos os gastos realizados pela companhia eleitoral.

Especialmente quanto à locação de veículo por seu filho, o prestador de contas não se manifestou.

Dessume-se dos autos que todas as despesas foram comprovadas e os valores por elas pago não destoam dos preços praticados no mercado.



Não há evidência nos autos, outrossim, de que os serviços prestados e os bens locados não tivessem sido entregues ao prestador de contas.

Ademais, a pequena expressividade dessas despesas no conjunto das contas apresentadas (0,30% do total do dispêndio, R\$ 2.981.118,23) não faz emergir dúvida razoável quanto à regularidade e à confiabilidade dos lançamentos.

3. Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela aprovação, com ressalva, das contas de Izalci Lucas Ferreira, com fundamento no art. 30, inc. II, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inc. II, da Resolução TSE 23.553/2017.”

A análise técnica e o parecer da douda Procuradoria Regional Eleitoral estão corretos.

Inicialmente foi apontado equívoco no lançamento de CPF de fornecedor relacionado à despesa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). A informação foi corrigida (ID 576284). Todavia, a prestação de contas retificadora não foi apresentada e o erro não saneado.

A falha, apesar de não saneada, não compromete a regularidade das contas e pode ser anotadas como ressalva. Esse é o entendimento desta Corte Eleitoral destacado no seguinte julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. DIRETÓRIO REGIONAL PARTIDÁRIO. PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB/DF. CONTAS RETIFICADORAS. AUSÊNCIA. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A ausência de apresentação de contas retificadoras no sistema SPCE é erro formal que não impede a verificação das contas, todavia, em razão do descumprimento das determinações contidas no art. 50, § 1º, da Resolução TSE 23.406/2014, deve ser ressalvado.

2. Contas aprovadas com ressalva.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 312147, ACÓRDÃO n 7609 de 05/04/2018, Relator(a) EVERARDO GUEIROS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 061, Data 09/04/2018, Página 03/04)

A unidade técnica também apontou erros relacionados com as despesas de campanha.

Como bem destacado no parecer do Ministério Público Eleitoral, todas as diferenças notadas em relação a essas despesas podem ser anotadas como ressalvas, já que não comprometeram a regularidade e confiabilidade das contas e, especialmente, por se tratarem de falhas que envolveram pequeno valor (conforme itens 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4 acima transcritos).

Nesse sentido cito os seguintes julgados desta Corte Eleitoral:



PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. PARTIDO POLÍTICO. PRIMEIRA PRESTAÇÃO PARCIAL NÃO APRESENTADA. FALTA DE ASSINATURA DE ADVOGADO NO EXTRATO DE PRESTAÇÃO RETIFICADORA. **COMPROVAÇÃO DE DESPESAS INCOMPLETA. PEQUENO VALOR. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS.** APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. As falhas remanescentes que não impedem a fiscalização das contas ou atingem sua confiabilidade podem ser relevadas e anotadas como ressalvas no julgamento, nos termos do artigo 54, II, da Resolução TSE 23.406/2014.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 313616, ACÓRDÃO n 7685 de 09/07/2018, Relator(a) MARIA IVATÔNIA BARBOSA DOS SANTOS, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 127, Data 11/07/2018, Página 05)

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. FALHAS. NÃO REPARADAS. DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. FALTA DE NOTA FISCAL OU TERMO DE DOAÇÃO. PEQUENO VALOR. OMISSÃO DE DESPESA. PEQUENA QUANTIA. CONFIABILIDADE NÃO ATINGIDA. POSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Há consenso jurisprudencial desta Corte Eleitoral de que a falta de comprovação de doação estimável proveniente de pessoa física, por nota fiscal ou termo de doação, pode ser ressalvada, desde que seja de pequeno valor e a origem e natureza do recurso possa ser fiscalizada pelo recibo eleitoral.

2. A omissão de despesas, em regra, desafia a desaprovação das contas. No entanto, nos termos da jurisprudência desta Corte Eleitoral, pode ser anotada como ressalva quando se tratar de pequena quantia.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 295867, ACÓRDÃO n 7446 de 06/11/2017, Relator(a) ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 207, Data 08/11/2017, Página 03/04)

Por fim, a irregularidade informada quanto às datas de registro do recebimento de doações e realização de gastos de campanha (ID 561234, item 14.7) é passível de anotação de ressalva, já que foi possível concluir, por meio da nota explicativa (ID 576184, fl. 4) do requerente, que o erro se deu por adoção de técnica contábil não admitida.

No entanto, tal falha não compromete a regularidade das contas.

Por todo exposto, **aprovo com ressalvas as contas** do candidato, nos termos do artigo 77, II da Resolução TSE 23.553/2017.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



É o voto.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime.
Brasília/DF, 04/12/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

[1] Resolução TSE 23.553/2017

Art. 80. A decisão que julgar as contas do candidato às eleições majoritárias abrangerá as de vice e as de suplente, conforme o caso, ainda que substituídos.

[2] Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

